



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº. 014 /2009.



Cordeirópolis, 20 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

É com singularíssimo e desusado interesse que, através da presente, estamos encaminhando o inciso projeto de Lei, que autoriza a conceder oportunidade de **estágio curricular** a **estudantes** regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido para apreciação e deliberação de **Vossa Excelência** e demais pares desta **Egrégia Casa Legislativa**.

O presente Projeto de Lei obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria, e o **Poder Executivo** com esse diploma legal, poderá com toda acuidade recomendável instituir e implantar o estágio curricular aos estudantes do município de Cordeirópolis.

Trata-se, como vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse dos estudantes de nosso município, devido o assunto abrangido pelo projeto ser de grande interesse social, uma vez que atenderá a população estudantil do município.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares cesta **Egrégia Casa de Leis**, saberão aquilar a importância do Projeto de Lei em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para encrutar ao ensejo nossos protestos de singular estima, incomum consideração e permanente apreço.

Atenciosamente,

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

RECEBI
EM 20/03/09
HCRAS: 13:53

Diego R. Terra Soares
Assessor Legislativo

Ao
Exmo Senhor
Vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 17 de 2009

3
P

Autoriza o **Poder Executivo Municipal** a conceder oportunidade de **estágio curricular** a **estudantes** regularmente matriculados em Ensino regular em Instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos.

Art. 1º - Fica o **Poder Executivo Municipal** devidamente autorizado a conceder oportunidade de **estágio curricular** a **estudantes** regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido.

CAPITULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido junto aos diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando unidades de ensino descritas no "**caput**" do **Art. 1º** desta Lei.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º - O estágio somente poderá verificar-se nas unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiências prática nas linhas da formação didático-pedagógica do estagiário, o qual, para esse fim, também deverá preencher as exigências e os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino a que estiver vinculada, nos termos da legislação federal pertinente.



/n



Prefeitura
Municipal de
Corceirópolis

P. L. estagio

continuação



fls. 02

Art. 3º - Para preenchimento das vagas de estágio será realizado pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Educação, processo seletivo estabelecendo critérios sócio-econômicos, considerando os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, a estudantes economicamente menos favorecidos, residentes no município de Cordeirópolis no mínimo há 2 (dois) anos.

II - análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso.

CAPITULO II

DAS DESPESAS DO ESTÁGIARIO

Art. 4º - A cada oportunidade de estágio o município concederá uma bolsa no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estagio não obrigatório, no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - O Estágio e a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Administração Direta e/ou com os Órgãos da Administração Indireta.

§ 4º - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Na hipótese de jornada de atividades com carga horária inferior a 6 (seis) horas, o valor da bolsa estágio será proporcional ao número de horas prestadas.

§ 6º - O valor da bolsa será reajustado no mesmo índice e mesma data base dos demais funcionários da Prefeitura.





Art. 5º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) anos, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado no mesmo valor de sua bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º - O estagiário não tem direito a receber 13º salário.

CAPITULO III

DA JORNADA DE ATIVIDADES

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, de forma a permitir o atendimento de suas exigências e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e **20 (vinte)** horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II - 6 (seis) horas diárias e **30 (trinta)** horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

CAPITULO IV

DA DURAÇÃO E TERMINO DO ESTÁGIO

Art. 8º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quanto se tratar de estagiário portador de deficiência.





Art. 9º - O trancamento da matrícula, a reprovação do educando, o abandono do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela Administração e/ou a eventual ccorrência de transgressões disciplinares e atos de desrespeito e insubordinação por parte do estagiário, constituem impedimento para a continuidade do estágio na Prefeitura Municipal ou qualquer uma de suas autarquias.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para a formalização dos estágios objetos da presente Lei, fica o **Poder Executivo Municipal** igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos **Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso** com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, com as Entidades de Ensino e com os Estudantes, em cujos instrumentos ficarão consignados os encargos, atribuições, direitos, obrigações e compromissos de cada uma das partes, em consonância com as disposições contidas na legislação Federal específica que rege a matéria.

Art. 11 - As disposições da presente Lei são extensivas as Autarquias Municipais.

Art. 12 - Aplica-se no cumprimento da presente lei, subsidiariamente e nos casos omissos, o contido na **Lei Federal nº 11.788/08**.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento municipal vigente para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais nº. 2347, de 23 de junho de 2006 e 2359, de 17 de outubro de 2006.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Os fundamentos do Projeto de Lei que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação de **Vossa Excelência**, magnânimo Presidente e demais pares desta mui digna **Egrégia Casa Legislativa** objetiva primordialmente conceder oportunidade de **estágio curricular a estudantes** regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido.

Para que o **Poder Executivo Municipal**, possa com toda acuidade recomendável, instituir no município de Cordeirópolis, o **estágio curricular a estudantes**, estamos encaminhando a presente propositura de Lei, que após minuciosos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e Assuntos Jurídicos, submetemos a apreciação desse **Nobre Legislativo**, de matéria embasada na Constituição Federal (Art. 203, inciso III e Art. 214, inciso IV), Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei Federal nº 11788, de 25 de setembro de 2008, Lei Federal 9394/06, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e demais normas que regulam o assunto em epígrafe.

A ação ora proposta visa propiciar à atual população estudantil do município, além da bolsa auxílio que irão receber, oportunidade de aprendizagem e experiência profissional, que somada aos imprescindíveis conhecimentos adquiridos no decorrer do tempo no setor público, um alicerce sólido para ingresso no disputado mercado de trabalho atual.

A continuidade dessa ação, nos moldes ora delineados, representará um avanço no desenvolvimento da empregabilidade no Município, com facilitação do acesso ao trabalho e incremento da renda, o que representa efetivamente melhoria na qualidade de vida da população de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P. L. estagio



8
F

cotinuaçāo

fls. 06

Pretendemos com a inclusão de Agentes de Integração públicos e privados, na Lei supra referendada acima, ampliar o campo de atuação e abrangência do referido diploma legal, e atender um maior numero de estudantes devidamente matriculados e qualificados na Rede Municipal de Ensino do município de Cordeirópolis, oferecendo-lhes a oportunidade de através de estagio curricular receber uma bolsa auxilio, e experiencia profissional e auxia-los na solvência ce gastos com seus estudos.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, pois com tal parceria atenderá aos Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa.

Para perfeito esclarecimento dc assunto, encaminho apensado ao presente da cópia da *Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembrc de 2008 (Que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da medida Provisória nº 2.164-4, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providencias).*

Portanto, **Senhores Vereadores**, o assuntc enfocaco foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular matéria, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados.

Isto posto, rogamcs a compreensāo ce **Vossa Excelênciā**, bem como dos demais inclitos **Legisladores** que compõem essa magnâmina **Casa Legislativa**, para com a presente propositura ce lei, e que a mesma, após lida e d scutida seja devidamente aprovada.

Outrossim, requeremos os benefícios cc artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá aquilatar a importância desta propositura de Lei, estamos incrustando no presente os nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Cordeirópolis, 20 de março de 2009.

CARLOS CEZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Senhor

Vereador SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

9
Cordeirópolis

Lei nº 2347
de 27 de maio de 2006.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino e dá outras providências

O Prefeito do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:
Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições de ensino, para proceder oportunidades de estágio a estudantes de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial, regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular da instituição conveniada, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.494/77.

Parágrafo Único - O Convênio a ser celebrado entre a instituição de ensino e o Município de Cordeirópolis será periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização de estágio.

Art. 2º - Os objetivos específicos do Convênio, os direitos e obrigações das partes conveniadas, constam das minutas em anexo ao acordo de cooperação para realização de estágio e ao termo de compromisso de estágio, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a elaboração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 4º - O estágio profissional, como procedimento didático-pedagógico, é de competência da entidade educacional a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participa o Município de Cordeirópolis, oferecendo oportunidades e campos de estágio.

Art. 5º - O estágio profissional regido por esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza para o Município de Cordeirópolis, e deverá compatibilizar com o horário escolar do interessado e com o horário de funcionamento dos diversos órgãos da Administração, aonde venha a ocorrer o estágio.

Art. 6º - Por ocasião da assinatura do Convênio deverá ser celebrado Termo de Compromisso entre o estudante e o Município de Cordeirópolis, com a interveniência da entidade educacional, que se constituirá de

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2347/06 – Estágios

10
Cordeirópolis

continuação

fls. 02

comprovante exigível pela autoridade competente da inexistência de vínculo empregatício.

Art. 7º - É de exclusiva competência e responsabilidade da entidade educacional providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, sem que o aluno não será admitido no estágio.

Art. 8º - Será expedido aos estagiários atestados de freqüência, conferido e assinado pelo superior hierárquico do setor onde estão sendo realizados estágios e, na inexistência deste, pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Para o preenchimento das vagas de estágio conforme dispõe esta Lei, serão considerados pela Administração Pública, através dos setores envolvidos, os seguintes requisitos:

- a) Residir o aluno(a) no município de Cordeirópolis;
- b) análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso; e,
- c) no caso de haver vagas remanescentes, após a aplicação da alínea "a", estas poderão ser preenchidas por alunos residentes em outros municípios.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

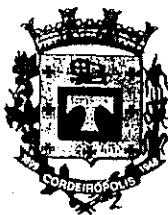
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis nº 2309, de 12 de dezembro de 2005, e 2338, de 27 de março de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 27 de maio de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 27 de maio de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo Chefe
Departamento de Administração



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei nº 2347
de 27 de maio de 2006.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino e dá outras providências

O Prefeito do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:
Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições de ensino, para proceder oportunidades de estágio a estudantes de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial, regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular da instituição conveniada, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.494/77.

Parágrafo Único - O Convênio a ser celebrado entre a instituição de ensino e o Município de Cordeirópolis será periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização de estágio.

Art. 2º - Os objetivos específicos do Convênio, os direitos e obrigações das partes conveniadas, constam das minutas em anexo ao acordo de cooperação para realização de estágio e ao termo de compromisso de estágio, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a elaboração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 4º - O estágio profissional, como procedimento didático-pedagógico, é de competência da entidade educacional a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participa o Município de Cordeirópolis, oferecendo oportunidades e campos de estágio.

Art. 5º - O estágio profissional regido por esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza para o Município de Cordeirópolis, e deverá compatibilizar com o horário escolar do interessado e com o horário de funcionamento dos diversos órgãos da Administração, aonde venha a ocorrer o estágio.

Art. 6º - Por ocasião da assinatura do Convênio deverá ser celebrado Termo de Compromisso entre o estudante e o Município de Cordeirópolis, com a interveniência da entidade educacional, que se constituirá de

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2347/06 – Estágios

Cordeirópolis

12
P

continuação

fls. 02

comprovante exigível pela autoridade competente da inexistência de vínculo empregatício.

Art. 7º - É de exclusiva competência e responsabilidade da entidade educacional providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, sem o qual o aluno não será admitido no estágio.

Art. 8º - Será expedido aos estagiários atestados de freqüência, conferido e assinado pelo superior hierárquico do setor onde estão sendo realizados estágios e, na inexistência deste, pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Para o preenchimento das vagas de estágio conforme dispõe esta Lei, serão considerados pela Administração Pública, através dos setores envolvidos, os seguintes requisitos:

- a) Residir o aluno(a) no município de Cordeirópolis;
- b) análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso; e,
- c) no caso de haver vagas remanescentes, após a aplicação da alínea "a", estas poderão ser preenchidas por alunos residentes em outros municípios.

Art.10 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

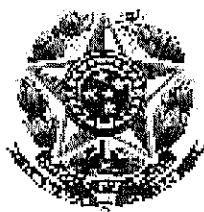
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis nº 2309, de 12 de dezembro de 2005, e 2338, de 27 de março de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 27 de maio de 2006, 58 da Emancipaçāc Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMAZO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 27 de maio de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo Chefe
Departamento de Administração



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º

seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quanto ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

17

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como o auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desacordo com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente ao estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....
§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º desse artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).' (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

PROJETO DE LEI N.º 17/2009

PARECER

Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Cordeirópolis, a Assessoria Jurídica desta Casa, emite seu parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 17, de 20 de março de 2009, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder oportunidade de *estágio curricular* a *estudantes* regularmente matriculados em Ensino regular em Instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos.

A iniciativa de tal propositura por parte do Chefe do Poder Executivo, esta perfeitamente compatível com o contido na Lei Orgânica Municipal, não havendo, portanto, qualquer reparo neste sentido.

A propositura apresentada, tão somente vem complementar a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras provisões”.

De acordo com os preceitos constantes na Carta Federal vigente, o Município tem a competência para complementar e adaptar à suas peculiaridades, os preceitos legais superiores, sendo este o motivo da propositura em análise.

O estabelecimento da remuneração bem como da ajuda de custo (transporte) que será concedido aos estagiários é matéria de competência municipal, não havendo qualquer reparo legal, neste sentido, não cabendo a esta Assessoria qualquer manifestação quanto aos valores estabelecidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Também é de se ressaltar que, em caso de dúvidas com relação a aplicação prática do presente projeto de lei, o Município deverá recorrer, subsidiariamente, aos disposto na legislação federal que regulamenta a matéria, no caso, a Lei 11.788/2008.

A única observação que, s.m.j., fazemos com relação ao projeto em análise, é que deverá ser alterado seu artigo 10, simplesmente com o fito de fornecer melhor redação ao dispositivo. A redação, em nossa opinião, poderá ser:

Artigo 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Assessoria Jurídica e Legislativa

22

P

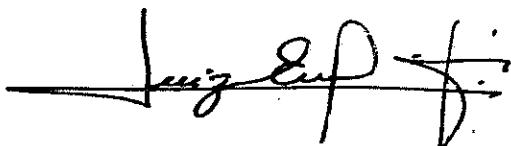
Parágrafo único - O instrumento jurídico apropriado, a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser lavrado entre as entidades envolvidas e os Estudantes, em cujos instrumentos ficarão consignados os encargos, atribuições, direitos, obrigações e compromissos de cada uma das partes, em consonância com as disposições contidas na legislação Federal específica que rege a matéria.

Sugerimos à Comissão de Justiça e redação que proceda tal alteração, via emenda à propositura.

Dante do exposto, com a apresentação da emenda para aperfeiçoar a propositura, o projeto é **LEGAL**.

Sub censura, este é o Parecer.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de março de 2009



Luiz Eduardo Moraes Antunes
Assessor Jurídico
OAB/SP.68.511



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

23
P

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 17, de 20 de março de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Entretanto, apresentamos a anexa emenda, atendendo a manifestação da Assessoria Jurídica.

Desta forma, julgamos que o presente projeto e esta emenda estão aptos a serem apreciados pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 31 de março de 2009.

Fátima Marina Celi
Relatora

Wilson José Diório
Presidente

José Antonio Braz da Silva



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

24
R

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 17/2009

Dê-se nova redação ao art. 10 do projeto, nos seguintes termos:

"Art. 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado."

Justificação

Conforme estabelecido em reunião com o Sr. Secretário de Educação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 31 de março de 2009.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

25
+

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 17, de 20 de março de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi encaminhado a outras comissões, que não encontraram impedimentos, opinando favoravelmente e apresentando emendas.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2009.

Entretanto, verificamos que os §§ 1º e 2º do art. 4º do projeto não se relacionam com “despesas de estágio”. Por este motivo, apresentamos **emenda transferindo os referidos parágrafos para o art. 2º do projeto, renumerando-se os seguintes.**

Nossa emenda se baseia no art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008, que define as modalidades de estágio, anexa ao presente projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2009.


Marco Antônio Jardini
Relator


Anderson Antonio Hespanhol
Presidente em exercício

AUSENTE

Fátima Marina Ceiñ

PROJETO DE LEI N.º 17/2009

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Cordeirópolis, o presente projeto de Lei retorna a esta Assessoria Jurídica com o fito de ser analisado, sob o aspecto legal, as modificações propostas, sob a forma de emendas, pela Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

01.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em seu parecer, apresenta emenda no seguinte teor:

Entretanto, verificamos que os §§ 1º e 2º do art. 4º do projeto não se relacionam com “despesas de estágio”. Por este motivo, apresentamos emenda transferindo os referidos parágrafos para o art. 2º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Esta emenda, visa dar melhor recação à proposta, alocando os parágrafos corretamente nos respectivos artigos, de acordo com o assunto tratado no caput dos mesmos.

A emenda em análise tão somente aprimora a proposta, não violando qualquer dispositivo legal, devendo, ser considerada como perfeitamente LEGAL.

02.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em seu parecer, também propõe a apresentação de emenda, alterando o artigo 10 do Projeto de Lei, dando ao mesmo a seguinte redação:

Art. 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos *Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso* com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Justificando a apresentação de tal emenda, consta do Parecer da Comissão de Justiça e Redação que: “Entretanto, apresentamos a anexa emenda, atendendo a manifestação da Assessoria Jurídica”.

Diante da justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de informar aos nobres edis que em momento algum propôs, em seu parecer, a apresentação da emenda, conforme redação firmada pela Comissão de Justiça e Redação.

E nem poderia. Constatava-se na emenda apresentada pela Comissão que, sem qualquer justificativa plausível, foi tirado do texto legal, preceito contido na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que assim estabelece:

Artigo 5º - As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação. (grifamos)

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Assessoria Jurídica e Legislativa

H
P

Como demonstrado no texto legal federal (Lei 11.788/2008 - grifado), foi excluído pela Comissão de Justiça e Redação a obrigação do ente público, no caso a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, adotar a Lei de Licitações, todas as vezes que os “agentes” forem contratados com verbas públicas.

A obrigatoriedade de ser aplicada a legislação específica que rege as licitações, no caso do envolvimento de dinheiro público, é medida imperiosa, que não pode e não deve ser, simplesmente, retirada do texto legal.

Diante da ausência do cumprimento do preceito legal superior, no caso a Lei 11.788/2008 (Federal), esta Assessoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se pela **ILEGALIDADE** da emenda apresentada pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 17/2009.

Sub censura, este é o Parecer Complementar.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 13 de abril de 2009



Luiz Eduardo Moraes Antunes
Assessor Jurídico
OAB/SP.68.511



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

DR
X
F

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei nº 17/2009, do Sr. Prefeito Municipal.

Em virtude da aprovação da emenda da Comissão de Finanças e Orçamento, e acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica, apresentamos a seguinte redação final:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes matriculados em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e Adultos.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder oportunidade de **estágio curricular** a **estudantes** regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido junto aos diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando unidades de ensino descritas no "*caput*" do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvidc como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido, como tal, no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

01



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

33
+

Ofício nº 94/2009-CMC

Cordeirópolis, 15 de abril de 2009.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo nº 2735, provenientes da aprovação do Projeto de Lei nº 17/2009, na sessão ordinária realizada no dia de ontem.

Atenciosamente,

*SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
- Presidente -*

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZC
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis		
PROTOCOLO	Nº 01074/09	
Data 16/04/2009		
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
Requerimento	R\$ _____	Guia Nº _____
Certidão	R\$ _____	Guia Nº _____
	R\$ _____	Guia Nº _____
Soma	R\$ _____	



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

34
F

Autógrafo nº 2735

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes matriculados em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e Adultos.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder oportunidade de **estágio curricular** a **estudantes** regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido.

CAPITULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido junto aos diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando unidades de ensino descritas no "*caput*" do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido, como tal, no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 4º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º - O estágio somente poderá verificar-se nas unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiências práticas nas linhas da formação didático-pedagógica do estagiário, o qual, para esse fim, também deverá preencher as exigências



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

35
+

e os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino a que estiver vinculada, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 3º - Para preenchimento das vagas de estágio será reaiizado pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Educação, processo seletivo estabelecendo critérios sócio-econômicos, considerando os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, a estudantes economicamente menos favorecidos, residentes no município de Cordeirópolis no mínimo há 2 (dois) anos.

II - análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso.

CAPITULO II DAS DESPESAS DO ESTÁGIARIO

Art. 4º - A cada oportunidade de estágio o município concederá uma bolsa no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estagio não obrigatório, no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - O estágio e a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Administração Direta e/ou com os Órgãos da Administração Indireta.

§ 2º - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Na hipótese de jornada de atividades com carga horária inferior a 6 (seis) horas, o valor da bolsa estágio será proporcional ao número de horas prestadas.

§ 4º - O valor da bolsa será reajustado no mesmo índice e mesma data base dos demais funcionários da Prefeitura.

Art. 5º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado no mesmo valor de sua bolsa.

§ 2º - O dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º - O estagiário não tem direito a receber 13º salário.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

36
+

CAPITULO III DA JORNADA DE ATIVIDADES

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será definida, de comum acordo, entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, de forma a permitir o atendimento de suas exigências e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

CAPITULO IV DA DURAÇÃO E TERMINO DO ESTÁGIO

Art. 8º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 9º - O trancamento da matrícula, a reprovação do educando, o abandono do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela Administração e/ou a eventual ocorrência de transgressões disciplinares e atos de desrespeito e insubordinação por parte do estagiário, constituem impedimento para a continuidade do estágio na Prefeitura Municipal ou qualquer uma de suas autarquias.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo Único. O instrumento jurídico apropriado, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser lavrado entre as entidades envolvidas e os estudantes, em cujos instrumentos ficarão consignados os encargos, atribuições, direitos, obrigações e compromissos de cada uma das partes, em consonância com as disposições contidas na legislação Federal específica que rege a matéria.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

37
✓

Art. 11 - As disposições da presente Lei são extensivas as Autarquias Municipais.

Art. 12 - Aplica-se no cumprimento da presente lei, subsidiariamente e nos casos omissos, o contido na Lei Federal nº 11.788/08.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento municipal vigente para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais nº. 2347, de 23 de junho de 2006 e 2359, de 17 de outubro de 2006.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de abril de 2009.

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

WILSON JOSÉ DIÓRIO
1º Secretário

ALCEU DA SILVA GUIMARÃES
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

38
Cordeirópolis F

Lei nº 2586
de 30 de abril de 2009.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em Ensino regular em Instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis Estado de São Paulo,

FACO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder oportunidade de **estágio curricular** a **estudantes** regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido.

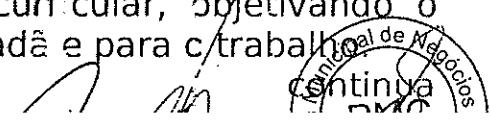
CAPITULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido junto aos diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando unidades de ensino descritas no "caput" do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.





§ 3º - O estágio somente poderá verificar-se nas unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiências prática nas linhas da formação didática-pecagógica do estagiário, o qual, para esse fim, também deverá preencher as exigências e os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino a que estiver vinculada, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 3º - Para preenchimento das vagas de estágio será realizado pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Educação, processo seletivo estabelecendo critérios sócio-econômicos, considerando os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, a estudantes economicamente menos favorecidos, residentes no município de Cordeirópolis no mínimo há 2 (dois) anos.

II - análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso.

CAPITULO II

DAS DESPESAS DO ESTÁGIARIO

Art. 4º - A cada oportunidade de estágio o município concederá uma bolsa no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estagio não obrigatório, no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - O Estágio e a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Administração Direta e/ou com os Órgãos da Administração Indireta.

§ 4º - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.



§ 5º - Na hipótese de jornada de atividades com carga horária inferior a 6 (seis) horas, o valor da bolsa estágio será proporcional ao número de horas prestadas.

§ 6º - O valor da bolsa será reajustado no mesmo índice e mesma data base dos demais funcionários da Prefeitura.

Art. 5º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado no mesmo valor de sua bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º - O estagiário não tem direito a receber 13º salário.

CAPITULO III

DA JORNADA DE ATIVIDADES

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, de forma a permitir o atendimento de suas exigências e não ultrapassar:

I - **4 (quatro)** horas diárias e **20 (vinte)** horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II - **6 (seis)** horas diárias e **30 (trinta)** horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



CAPITULO IV

DA DURAÇÃO E TERMINO DO ESTÁGIO

Art. 8º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quanto se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 9º - O trancamento da matrícula, a reprovação do educando, o abandono do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela Administração e/ou a eventual ocorrência de transgressões disciplinares e atos de desrespeito e insubordinação por parte do estagiário, constituem impedimento para a continuidade do estágio na Prefeitura Municipal ou qualquer uma de suas autarquias.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o **Poder Executivo Municipal** igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos **Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso** com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, com as Entidades de Ensino e com os Estudantes, em cujos instrumentos ficarão consignados os encargos, atribuições, direitos, obrigações e compromissos de cada uma das partes, em consonância com as disposições contidas na legislação Federal específica que rege a matéria.

Art. 11 - As disposições da presente Lei são extensivas as Autarquias Municipais.

Art. 12 - Aplica-se no cumprimento da presente Lei, subsidiariamente e nos casos omissos, o conteúdo na **Lei Federal nº 11.788/08**.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2586/09

42

Cordeirópolis 4

continuações

fls. 05

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento municipal vigente para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais nº. 2347, de 23 de junho de 2006 e 2359, de 17 de outubro de 2006.

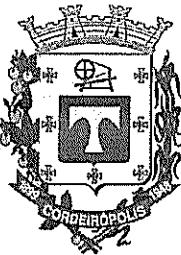
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de abril de 2009, 61 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 30 de abril de 2009.


José Aparecido Benedito,
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração





Jornal Oficial do Município de CORDEIRÓPOLIS

Ano 4 - Sexta-feira, 01 de maio de 2009 - nº199

Distribuição Grátis

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº 2584 de 28 de abril de 2009

(Projeto de Lei nº 18/2009, do vereador Alceu da Silva Guimarães)

Da Denominação a rotatória localizada na Avenida Wilson Diório, que dá acesso à Rua do Barro Preto.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se "Osvaldo Gomes da Silva" a rotatória localizada na Avenida Wilson Diório, que dá acesso à Rua do Barro Preto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 28 de abril de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 28 de abril de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 2585 de 28 de abril de 2009

(Projeto de Lei nº 20/2009, do vereador Alceu da Silva Guimarães)

Da Denominação a conjunto de piscinas do Centro Esportivo do Jardim Progresso.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se "Conjunto Aquático Jair Cizriano da Silva" o conjunto formado pelas piscinas "adulto e infantil", do Centro Esportivo do Jardim Progresso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 28 de abril de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 28 de abril de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 2586 de 30 de abril de 2009

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em Ensino regular em Instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais de Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da

Educação de Jovens e Adultos.

O Prefeito de Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos, viabilizados à estrutura de ensino oficial ou particular legalmente reconhecida.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido juntamente a diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estiverem frequentando unidades de ensino descritas no "caput" do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º - O estágio somente poderá ser cursado nas unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiências práticas nas linhas de formação didático-pedagógica do estágio, o qual, para esse fim, também deverá preencher as exigências e os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino a que estiver vinculado, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 3º - Para preenchimento das vagas de estágio será realizado pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Educação, processos serão estabelecendo critérios sócio-econômicos, considerando os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, a estudantes econonomicamente menos favorecidos, residentes no município de Cordeirópolis no mínimo há 2 (dois) anos.

II - análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso.

CAPÍTULO II

Das DESPESAS DO ESTÁGIARIO

Art. 4º - A oportunidade de estágio o município concederá uma bolsa no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), bem como, no custeio-mínimo, na hipótese de estágio não obrigatório, no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.

§ 3º - O estágio é a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracterizando vínculo empregatício e qualquer alteração entre o estágiário e a Administração Direta ou com os órgãos da Administração Indireta.

§ 4º - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Na hipótese de jornada de trabalho com carga horária inferior a 3 (três) horas, o valor da bolsa de estágio será proporcional ao número de horas prestadas.

§ 6º - O valor da bolsa será reajustado todo mesmo índice e mesma data base dos demais funcionários da Prefeitura.

Art. 5º - É esgotado no estágio, sempre que o estágio terá duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, e ser garantida preferência frente durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado no mesmo valor de sua bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos no artigo anterior serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.